

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 2019**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.



### **EMENDA Nº**

Acrescente-se à Medida Provisória, nº 890 de 2019, onde couber, o seguinte Capítulo:

#### **CAPITULO IV**

**DOS PROFISSIONAIS MEDICOS NACIONAIS DE CUBA ORIUNDOS DO PROGRAMA MAIS MEDICOS PARA BRASIL QUE PERMANECERAM NO BRASIL APÓS O ENCERRAMENTO DA COOPERAÇÃO COM A ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAUDE E O GOVERNO DE CUBA.**

Art. 23. No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil e visando atender interesses de ordem humanitária, fica o Ministério da Saúde autorizado a contratação dos profissionais médicos de nacionalidade originária de Cuba, que atuaram no Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e fixaram residência no Brasil após o encerramento da cooperação com a Organização Pan-Americana de Saúde-OPAS e o Governo de Cuba.

Parágrafo único. A contratação dos profissionais médicos de que trata este Capítulo, obedecerão as seguintes condições:

I - não tenham se ausentado do Brasil por período superior a sessenta dias, contínuo ou não, entre o período de 15 de novembro de 2018 e 1º de agosto de 2019;

II - tenham entrado e saído do território nacional exclusivamente pelo controle migratório brasileiro;

III - não apresentem registros criminais no Brasil; e

IV – estejam em situação regular no âmbito Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e demais dispositivos regulamentares pertinentes.

Art. 24. A seleção e a contratação dos profissionais médicos serão providas mediante processo de chamamento público, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, definido em Portaria do Ministério da Saúde ou Interministerial, organizado e dirigido especificamente aos profissionais médicos de que trata este Capítulo.

§ 1º. A contratação dos profissionais médicos, obedecerão, de forma isonômica os termos e condições cabíveis e vigentes conferidos aos atuais contratos celebrados com os médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, na forma de Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, Portarias do Ministério da Saúde, Interministeriais e demais regulamentos vigentes

§ 2º. O período de vigência dos contratos, de que trata este artigo, não ultrapassará o prazo de dois anos, podendo em especial, notória e comprovada necessidade e a requerimento do Município ao qual esteja vinculado o profissional médico e a critério do Ministério da Saúde, ser prorrogado por um período de até seis meses, uma única vez.

§ 3º. O chamamento público de trata este artigo será publicado concomitantemente ao primeiro edital para seleção publica de médicos com registro nos Conselhos Regionais de Medicina que trata esta medida provisória.

Art. 25. O Ministério da Saúde poderá considerar os documentos profissionais e acadêmicos já registrados em seu banco de dados e informações, conjuntamente com os constantes no Sistema de Registro Nacional Migratório - SISMIGRA, para o reingresso do profissional médico de nacionalidade Cubana no programa, em caso de perda, extravio ou impossibilidade de aquisição de segunda via, caso os documentos exigidos que comprovam sua habilitação pra o exercício das atividade médica nas condições exigidas pelo Programa Mais Médicos para o Brasil, tenham sido retidos pelas autoridades do País de origem do respectivo profissional médico.

## JUSTIFICAÇÃO

Neste contexto de rompimento unilateral da cooperação com a Organização Pan-Americana de Saúde-OPAS e o Governo de Cuba, cerca de dois mil desses profissionais decidiram permanecer no Brasil, ao passo que não atenderam o chamado de retorno do Governo de seu País.

Impossibilitados de exercerem a medicina no Brasil, por não estarem regulamentados na profissão de acordo com a legislação brasileira, especialmente, por falta de revalidação dos diplomas e tendo em vista que o último REVALIDA ocorrera no ano de 2017, ficaram na incerteza de que futuro lhes aguardaria no Brasil e por não conhecer caminhos para seguir numa terra nova e sem os recursos necessários para sobreviverem, haja vista, nunca terem recebido a integralidade de suas remunerações, sem economias, esses profissionais encontram-se numa condição de total abandono, vivendo em condições precárias e até desumanas. Mas, ainda assim, decidiram ficar definitivamente neste no Brasil.

São profissionais já experimentados no atendimento de assistência a atenção básica em diversos municípios brasileiros, especialmente nas regiões de que trata esta Medida Provisória. Todos são oriundos do Programa Mais Médicos para o Brasil e Cerca de 60% deles trabalharam por mais de cinco anos vinculados a cooperação OPAS/OMS. Agora, buscam apenas a oportunidade que ainda não tivemos. No edital do 17º ciclo, logo após o rompimento do governo de Cuba com programa, não alcançamos vagas, pois foram preenchidas por médicos brasileiros formados no exterior. No 18º ciclo, o edital já não previa a contratação de médico estrangeiro formado no exterior e ficamos sem esperança nenhuma.



Entendemos que o Estado brasileiro de alguma forma, possui responsabilidade neste fato. Afinal, foi o indutor do processo de migração. Por outro lado, o SUS pode, também se beneficiar com a reincorporação desses profissionais que inclusive estão residindo em muitos dos municípios com perfil do programa, atingindo aí, um dos objetivos fim, a fixação do profissional medico nessas comunidades.

Portanto, a emenda apresentada, vem reparar este efeito colateral do Programa Mais Médicos para o Brasil, e amparando com justiça a esses profissionais que se dedicaram todos esses anos distante de seus parentes e familiares par atender interesses da população brasileira e ao mesmo tempo proporciona uma oportunidade do programa em fixar o profissional médico nas regiões do chamado “Brasil profundo”. Entendemos que esses profissionais merecem uma oportunidade, assim como os demais brasileiros formados no exterior, já que fizeram a opção de viver no Brasil.

Aprovemos, pois, esta emenda!

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2019.

**Dep. José Nelto**

**Podemos/GO**

